



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.939 - MG (2016/0137722-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PEDRO ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MORAGAS PUGLIA E OUTRO(S) - MG093567
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MAGALHÃES SOARES E OUTRO(S) - MG059998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, ante as peculiaridades do caso, o valor fixado no acórdão impugnado não destoia do razoável, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

4. O STJ tem o entendimento de que "a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa".

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo com fim de prequestionamento, analisar violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar a competência constitucional do STF. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.939 - MG (2016/0137722-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por PEDRO ROGÉRIO DO NASCIMENTO para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 579/581, que não conheceu do recurso especial, com fulcro no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 7 do STJ, com relação à revisão do montante indenizatório e (II) divergência prejudicada.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que deve ser revisado o valor fixado pelas instâncias ordinárias, bem como que a decisão agravada afronta o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 608/612.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.939 - MG (2016/0137722-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Isso considerado, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão do Tribunal de origem de admissibilidade do recurso especial não vincula o Superior Tribunal de Justiça, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade, uma vez que é competência exclusiva desta Casa a análise definitiva de admissibilidade do recurso. Nesse sentido: AgRg no AREsp 570.216/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 05/04/2017.

Ademais, quanto à violação do disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, observa-se que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo com fim de prequestionamento, analisar violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar a competência constitucional do STF (EDcl no REsp 1469087/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 16/03/2017).

Conforme anteriormente explanado, esta Corte Superior entende que, em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Somente em casos excepcionais, quando o *quantum* arbitrado se mostra exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se a reavaliação da verba aludida (AgRg no AREsp n. 345.130/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/10/2014; AgRg no AREsp n. 412.849/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).

In casu, o Tribunal de origem reformou a sentença de mérito e fixou em R\$ 1.500,00 o valor indenizatório, pois o recorrente foi processado ilegalmente pelo crime de tráfico de drogas (e-STJ fls. 458/461).

Assim, ante as peculiaridades do caso, em que "o apelante sequer foi preso ou passou por constrangimento excepcional" (e-STJ fl. 460), a meu sentir, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO (ATROPELAMENTO). RESPONSABILIDADE CIVIL. COBERTURA DE DANOS CORPORAIS OU PESSOAIS. ABRANGÊNCIA. DANOS MORAIS. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. INADMISSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 378.288/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015)

Por fim, "este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp 398.256/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2017).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0137722-5

AgInt no
REsp 1.602.939 /
MG

Números Origem: 00232377420128130529 10529120023237001 10529120023237003

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MORAGAS PUGLIA E OUTRO(S) - MG093567
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MAGALHÃES SOARES E OUTRO(S) - MG059998

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO MORAGAS PUGLIA E OUTRO(S) - MG093567
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MAGALHÃES SOARES E OUTRO(S) - MG059998

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.